Assembleia Legislativa do Estado do Acre

LEI N. 1.547, DE 29 DE JANEIRO DE 2004

"Dispõe sobre a Política Pública de Intermediação de Mão-de-Obra."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas contratadas pelo Estado do Acre para realizar obras e/ou serviços, cuja atividade gere necessidade adicional de contratação de mão-de-obra, terão que, prioritariamente, consultar o cadastro de trabalhadores intermediados pelo Sistema Nacional de Emprego–SINE/AC e priorizar a contratação daqueles cadastrados que se enquadrem no perfil e nas necessidades das empresas.

Parágrafo único. Também se submetem às disposições constantes no *caput* deste artigo todos os empreendimentos beneficiados pela Comissão da Política de Incentivo às Atividades Industriais–COPIAI no Estado do Acre que, da mesma forma, gerem necessidade adicional de contratação de mão-de-obra.

Art. 2° A Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico Sustentável–SEPLANDS, através da Gerência de Mobilização pelo Trabalho–GMT, fiscalizará as determinações contidas na presente lei.

Art. 3 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 29 de janeiro de 2004, 116º da República, 102º do Tratado de Petrópolis e 43º do Estado do Acre.

JORGE VIANA

Governador do Estado do Acre